



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.918957/2008-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.686 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2013
Assunto COFINS - PAGAMENTO A MAIOR - COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho e Jean Cleuter Simões Mendonça. Ausente justificadamente a Conselheira Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em que a Recorrente procura demonstrar a improcedência da cobrança de um débito da Cofins do período de apuração de julho de 1999 (valor original de R\$ 25.481,53), argumentando que a mesmo decorre de erro que cometeu quando do preenchimento do correspondente PER/Dcomp.

E foi por conta desse seu equívoco que o Despacho Decisório eletrônico não reconheceu a existência de qualquer crédito a ser utilizado para a compensação, daí a compensação declarada do débito da Cofins de julho de 1999 não ter sido homologada e ter sido expedida a carta de cobrança contra a qual ora se insurge.

Esclarece que, ao indicar o crédito a ser utilizado para a compensação do débito da Cofins de julho de 1999, equivocou-se, pois, em vez de apontar um pagamento a maior havido no Darf recolhido em 10/4/1999 - de R\$ 41.106,52, referente à Cofins do período de apuração de março de 1999 -, o fez indicando o Darf pago no dia 10/6/1999 (referente à Cofins de maio de 1999). Para demonstrar a existência do pagamento a maior, juntara, quando de sua Manifestação de Inconformidade, cópia da DIPJ.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG, todavia, indeferira o seu pleito sob o argumento de que não teriam sido apresentadas provas da existência de pagamento a maior em relação à Cofins do período de apuração de março de 1999, bem como de que não teriam sido juntadas cópias de documentos ou de registros contábeis demonstrando a compensação do crédito de R\$ 25.481,53, relativo a março de 1999, com o débito de julho de 1999.

No Recurso Voluntário a Recorrente insistiu na demonstração da improcedência da cobrança, desta feita trazendo explicações mais detalhadas e acompanhadas de cópias das folhas do livro diário, da DIPJ e de guias DARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 10/11/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 7/12/2011, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

As explicações da Recorrente são bastante plausíveis e parece mesmo que está sendo compelida a pagar ao Fisco algo que não deve.

Segundo explicou, fizera a compensação de parte do débito da Cofins de julho de 1999 mediante o aproveitamento de um pagamento a maior que efetuara em 10/4/1999 a título da Cofins de março de 1999.

Demonstrou que esse valor recolhido a maior montou a R\$ 42.106,52 e que tem origem no confronto entre o valor devido da Cofins de março de 1999 (R\$ 437.072, cf. DIPJ à fl. 98.pdf) e os valores efetivamente recolhidos (R\$ 290.318,34, cf. Darf. à fl. 102.pdf, mais R\$ 143.252,54, cf. Darf à fl. 105.pdf.).

É essa, portanto, a origem do crédito capaz de suportar a compensação da Cofins de julho de 1999, e não a guia Darf de 10/06/1999, equivocadamente informada pela interessada no PER/Dcomp ora em discussão.

Todavia, dada a sistemática de compensação entre débitos e créditos dos contribuintes junto à Receita Federal do Brasil, em que os contribuintes não dispõem de campos próprios no programa gerador do PER/Dcomp para expor todas as razões pelas quais postula o reconhecimento de determinado crédito, somente quando recebe o despacho decisório eletrônico é que consegue fazer-se entender.

E, infelizmente, via de regra, a instância de piso faz ouvidos moucos aos seus apelos, como no presente caso, em que, não obstante a regra contida no artigo 65 da IN SRF nº 900, de dezembro de 2008, permitisse a realização de uma diligência, não se deu ao trabalho de confirmar as alegações, repita-se, bastante plausíveis, contidas na manifestação de inconformidade.

Ora, o que custaria à instância de piso solicitar ao contribuinte as provas que precisava para decidir com segurança? Bastaria uma singela intimação para a apresentação de documentos e, certamente, a pendenga teria sido resolvido de há muito!

Não se pretende aqui desprezar o conteúdo e a força das disposições dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, subliminarmente invocados pela instância de piso como justificativa para a sua decisão, mas, por outro lado, não se pode olvidar do formalismo moderado que regula o processo administrativo fiscal.

Os documentos trazidos pela Recorrente nesta fase recursal não de ser aceitos, a teor, inclusive, de pacífica jurisprudência dessa Turma em situações quetais, ainda mais quando tais provas apontam para a existência do direito pleiteado. Por todo o exposto, voto pela devolução do processo à Unidade de origem para que esta analise os documentos trazidos pela Recorrente no Recurso Voluntário e outros tantos que entender necessários, e informe a este

Processo nº 10680.918957/2008-11
Resolução nº **3401-000.686**

S3-C4T1
Fl. 5

colegiado se houve mesmo um pagamento a maior e se este pagamento foi mesmo utilizado para a compensação do débito da Cofins do período de apuração de julho de 1999.

O contribuinte deverá ser cientificado dos termos em que concluída a diligência para, em desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Odassi Guerzoni Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013 10:27:06.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 22/04/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP12.0121.10585.F6YK

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1473A01ECC2BE0D836917D401914886FC512D1C9